

**PROCESSO** - A. I. Nº 269515.0016/05-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDO** - RURALPLANTEC - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0238-01/05  
**ORIGEM** - INFAS BARREIRAS  
**INTERNET** - 06/03/2006

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0038-11/06

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não foi elaborado o demonstrativo do preço médio dos produtos objeto do levantamento quantitativo de estoques nem efetuado o levantamento em relação a todo o período, impedindo a determinação do montante da base de cálculo do imposto. Infração nula. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela i. 1ª JJF, e relativo ao Auto de Infração que foi lavrado em 16/02/2005, o qual impôs ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS, em operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de agosto e novembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e janeiro, fevereiro e abril a setembro de 2004, perfazendo o ICMS o valor de R\$887.353,68;
2. Falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, no mês de agosto de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$168,00;
3. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$813.078,00.

Ao início da apreciação da lide, os ilustres julgadores resumem o presente Auto de Infração, destacando as exigências de imposto pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, pela falta de recolhimento do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios e pela divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros próprios.

E que, por seu turno, o autuado suscitou a nulidade da autuação, sob a alegação de que a metodologia adotada pelo autuante torna impossível a determinação do montante do crédito tributário, aduzindo mais que o autuante imputou a Infração 03 contraditoriamente à Infração 1, omitindo e desconsiderando as notas fiscais elencadas no demonstrativo desta Infração 1, e que as intimações efetivadas pelo autuante não atingiram a sua finalidade, posto que foram via fax, não alcançando os representantes legais do contribuinte.

De sua análise, atestam que as descrições das infrações e os demonstrativos anexados ao Auto de Infração são suficientemente claros para um perfeito entendimento do lançamento, além de a

própria argumentação do autuado demonstrar que o mesmo teve conhecimento das acusações, quando alegou o contraditório entre as Infrações 1 e 3.

Entendem que as intimações atingiram a sua finalidade, tendo o responsável pelo referido escritório cadastrado nesta SEFAZ, assinado o Auto de Infração e recebido cópias dos documentos e demonstrativos a este anexados quando da realização da diligência, portanto respeitadas as disposições dos arts. 18 e 46 do RPAF/99, e ato continuo, rejeitam a argüição de nulidade.

Voltam-se à infração 1 que se refere à falta de recolhimento do imposto relativo às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, cujas vias das notas fiscais foram recolhidas nos postos fiscais e anexadas ao processo, juntamente com as cópias do livro Registro de Saídas, tendo sido fornecidas cópias ao autuado na ocasião da diligência. E estando as provas anexadas aos autos, entendem que esta infração está caracterizada.

Comentam em relação à infração 2, a qual exige imposto em função de não ter sido lançado no livro Registro de Saída o ICMS destacado na Nota Fiscal nº 2.609 emitida pelo autuado, que tendo o autuante anexado a 4<sup>a</sup> via do referido documento fiscal ao processo e as cópias do livro Registro de Saídas, restou provada a falta de registro, sendo a infração subsistente.

Com referência à infração 3, expõem que foi exigido imposto em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no exercício fechado de 2002. E, como não constasse dos autos o demonstrativo do cálculo do preço médio dos produtos objetos do levantamento, foi determinado em diligência que este fosse acostado, mas o autuante afirmou que a auditoria de estoque tendo sido realizada pelo sistema SAFA, não se conseguiu fazer o demonstrativo do preço médio dos produtos à época, tendo aplicado os preços de pauta fiscal.

Ressaltam os ilustres julgadores que referido demonstrativo é imprescindível para determinação da base de cálculo do imposto exigido mediante levantamento quantitativo de estoques, não havendo previsão legal para utilização da pauta fiscal com vistas à determinação da sua base de cálculo, consoante o disposto na Portaria nº 445/98 e no art. 60, II do RICMS/97, o qual transcrevem à guisa de esclarecimentos.

Concluem para este item da infração, que não tendo sido elaborado o demonstrativo do cálculo do preço médio dos produtos objetos do levantamento, não há como determinar o montante do débito tributário, além da constatação que o autuante só incluiu no levantamento, as notas fiscais emitidas nos meses 10 e 12/2002, quando constam outras mais notas fiscais no processo referentes às mercadorias objeto da autuação, emitidas em vários outros meses do mesmo exercício.

Encerram seu julgamento, entendendo que esta infração 3 é nula, por não ter sido observado o devido processo legal, recomendando, com base no art. 21 do citado RPAF/99, a instauração de nova ação fiscal para que seja refeito o correspondente levantamento a salvo de falhas.

Votam pela Procedência em Parte do Auto de Infração, sendo subsistentes as Infrações 1 e 2, e Nula a Infração 3.

## VOTO

Observo e acompanho o raciocínio desenvolvido pelos ilustres membros da 1<sup>a</sup> JJF, na apreciação dos elementos que compuseram o Auto de Infração em comento.

As alegações do autuado quanto à impossibilidade de determinar o montante da autuação, por conta da inaplicabilidade da metodologia adotada, bem como que as intimações efetuadas o foram por fax, não atingindo sua finalidade de alcançar os representantes legais da empresa, foram superadas porquanto as descrições das infrações e os demonstrativos apensos ao PAF, são claros e suficientes para perfeito entendimento do lançamento, o que se constata a partir da

própria alegação do autuado da existência do contraditório entre as infrações 1 e 3, e o escritório de contabilidade que assiste a empresa, consoante registro no SEFAZ, está apto a agir como preposto, podendo receber intimações, já tendo o encarregado do referido escritório assinado o Auto de Infração e recebido cópias diversas de anexos aos autos, quando da diligência realizada.

A infração 1 relativa à falta de recolhimento de imposto, por conta de notas fiscais coletadas nos Postos Fiscais e não escrituradas, tendo as suas cópias anexadas aos autos, estas caracterizam suficientemente a infração cometida.

A de número 2, exigindo o imposto por não ter sido registrada no Livro de Saídas a Nota Fiscal nº 2609 de emissão do autuado, frente à existência da 4<sup>a</sup> via da mesma, e de cópia do referido Livro, restou provado o não lançamento fiscal e por consequência é a infração subsistente.

A infração 3, por não haver previsão legal para valorizar os produtos mediante aplicação da pauta fiscal, de conformidade ao que equivocadamente praticou o agente fiscal, pois os itens I, 2, 3, 4 e 5 do inciso II do art.60 do RICMS/BA impõem na espécie em comento, a aplicação de preço médio, também a considero nula e voto desta forma, recomendando nova ação fiscal para este item, a salvo de falhas.

O meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, e pela Procedência em Parte do Auto de Infração em comento, sendo subsistentes as infrações 1 e 2 e nula a infração 3.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0016/05-6, lavrado contra **RURALPLANTEC - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$887.521,68**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 887.353,68 e 60% sobre R\$168,00, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser renovado o procedimento fiscal em relação ao item considerado nulo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS